

REQUERIMENTO Nº 034/2024

RETIRADO DE PAUTA
Em 15/07/24

AUTOR: Daniel Félix da Silva

PARA: Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Tributos

REQUERENDO: Reitera pedido de informações do requerimento 029/2024 acerca de contribuintes com débitos acima de 10 mil reais

JUSTIFICATIVA

Este vereador, por meio do requerimento nº 029/2024, aprovado em Plenário, solicitou ao Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda: 1. Relação de todos os débitos prescritos nos anos de 2021, 2022 e 2023; 2. Relação de CNPJ e CPF com débitos relativos ao ano de 2021 até o momento, no valor de 10 mil reais acima, com os devidos valores e datas de vencimento.

Em resposta, o Diretor da Receita Municipal, através do Ofício nº 087/CFT/2024, datado de 08/07/2024, recusou-se a encaminhar a relação de CNPJ e CPF, sob o fundamento de que, em razão do art. 132 da Lei 900/2014 e arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional, não poderia fornecer informações acerca de sujeito passivo.

Todavia, esse argumento não merece prosperar por vários motivos, que serão, doravante, cotejados para demonstrar que o Diretor de Receita Municipal, por seu responsável legal, não só pode como deve apresentar as informações requisitadas pelo Poder Legislativo.

Ab initio, imperioso aclarar que a requisição de informações pleiteadas pelo Poder Legislativo Municipal não se refere à situação econômica de sujeito passivo, e sim de exercício da competência constitucional fiscalizadora, como Poder que exerce, com auxílio do Tribunal de Contas, o controle externo do Poder Executivo. Não se está a solicitar informações relativas ao patrimônio ou a renda de contribuintes, mas atinentes aos valores de dívidas prescritas por devedor e a relação dos débitos, por devedor, atinentes aos idos de 2021 até a presente data, expurgados os valores inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que essas informações transcendem o caráter particular por se tratar de créditos tributários, receitas do Município, que, na verdade, pertencem à sociedade.

Na verdade, o princípio da publicidade exige que tais informações sejam acessíveis à população e, mormente, aos órgãos de controle. Essa boa prática, inclusive, é realizada há anos pela União que, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), disponibiliza, para consulta pública, em seu sítio eletrônico, lista de devedores no endereço: <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>.

O poder de fiscalização do parlamentar é competência imanente da Constituição Federal, cujo exercício do controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas, é exercido pelo Poder Legislativo Municipal, *in verbis*:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

(...)

A Lei Orgânica do Município, como não poderia ser diferente, também dispõe sobre a competência do Poder Legislativo:

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XX - encaminhar ao Prefeito requerimento, por escrito, acerca de informações;

XXI – fiscalizar os atos financeiros das Instituições mantidas pelo poder Público;

Ademais, pela natureza das informações solicitadas, que são ou deveriam ser receitas públicas, os parlamentares municipais, assim como qualquer cidadão, têm direito de, com base no princípio da publicidade, conhecer e ter acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, de forma que seu direito fundamental de acesso a informações não seja tolhido. No mesmo *iter*, a Lei de Acesso à Informação assegura o direito à obtenção das informações demandadas.

Os tribunais pátrios possuem entendimento consolidado de que não é vedada a divulgação de informações concernentes às inscrições de devedores na Dívida Ativa, como se verifica pelo julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETIRADA DO NOME DO CONTRIBUINTE INSCRITO NO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. Não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Inteligência do artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104/01, e do artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73, observada a alteração introduzida pela Lei Estadual nº 12.209/04. 2. Não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Agravo de Instrumento Nº 70058096660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 08/01/2014)

(TJ-RS - AI: 70058096660 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 08/01/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2014)

No mais, a Lei Orgânica do Município de Buritis determina que os Poderes do Município são obrigados a fornecer a qualquer interessado informações de seu interesse particular ou de **interesse coletivo geral**, *in verbis*:

SEÇÃO III
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS
CERTIDÕES

Art. 193 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, informações e certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecido pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

Art. 194 - **Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral**, que serão prestados no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas. (grifou-se)

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Nesse mesmo trilha, é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO):

Ementa

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7001776-49.2022.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/06/2024 Remessa necessária. Mandado de Segurança. Direito constitucional. Art. 5º, XXXIII da CF. Princípio da publicidade. Acesso informações. Lei n. 12.527/2011. Tema 832/STF. 1. "O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e das normas de regência desse direito" (STF, Súmula 832). 2. Demonstrada violação a direito líquido e



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

certo pela negativa da Chefe do Poder Executivo municipal no acesso à informação e exibição de documentos requeridos por vereador, preconizada no art. 5º, XXXIII, da CF/88, confirma-se a sentença em remessa necessária. 3. Negado provimento à remessa necessária. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7001776-49.2022.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/06/2024.

(TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 7001776-49.2022.8.22.0003, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 10/06/2024)

Há de se obter o que é competência dos parlamentares fiscalizar os atos do Poder Executivo, cujas informações solicitadas são imprescindíveis e fundamentais para esse *mister*. Dessa forma, de forma que o pleito deve ser atendido, sob pena de acarretar restrição ao exercício da competência constitucional de fiscalização dos parlamentares.

Portanto, é direito do parlamentar, como cidadão e como representante do povo, obter informações de interesse pessoal, coletivo e geral, quer é assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inscrita como Tema nº 832 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal, em que foi firmado o seguinte entendimento:

EMENTA

Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 865401 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2018)

De mais a mais, o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, preceitua sobre o limite da restrição às informações de caráter pessoal, que não é o caso, nos seguintes termos:

Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada quando: (Redação dada pelo Decreto nº 11.527, de 2023)

I - houver o intuito de **prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações seja parte ou interessado;** (Redação dada pelo Decreto nº 11.527, de 2023)

(...)

Consoante já abordado, as informações solicitadas não possuem natureza pessoal e não se refere a situação financeira de contribuinte, e sim informações sobre débitos de tributos, que deveriam ser revertidos em receitas para o município.

Lado outro, a recusa em fornecer as informações caracteriza ato ilícito, passível de severas punições, consoante previsto no Decreto nº 7724/2012 c/c com a Legislação Municipal.

A previsão estatuída no Decreto nº 7724/2012 segue transcrita:

Art. 65. Constituem condutas ilícitas **que ensejam responsabilidade do agente público** ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

(...)

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

(...)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

(...)

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.**

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou **agente público responder, também, por improbidade administrativa**, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (Grifou-se)

Como se pode observar, a conduta configura ato ilícito, punível com severas sanções, em que a pena mais branda é a suspensão com a responsabilidade de responsabilização por improbidade administrativa.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, Lei Municipal 002/2002, preestabelece que é dever do servidor:

Art. 105. São deveres do servidor:

(...)

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

No tocante ao exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente, conforme previsto no art. 110 do Estatuto dos servidores:

Art. 110. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

(...)

Art. 112. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Portanto, a par de todo o exposto acima, a conduta perpetrada, além de ser falta administrativa grave, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, e, ainda, configurar o **ilícito penal prescrito no art. 319, do Código Penal Brasileiro (CPB).**

Assim, persistindo a conduta ilícita, poderá, como demonstrado acima, haver responsabilização com penalização severa, tanto na esfera civil e administrativa quanto na seara criminal.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

É certo que, na resposta apresentada no Ofício nº 087/CFT/2024, o Diretor informou que os valores prescritos no exercício de 2021 foi de R\$562,80; no exercício de 2022 foi de R\$26.692,49 e no exercício de 2023 foi de R\$75.652,44, no entanto, não trouxe detalhamento acerca dos referidos débitos, tendo mencionado, ainda, que tais dívidas prescritas encontram-se amparadas pela Lei 875/2014 que estabelece os valores mínimos de execução fiscal e, conforme decisão do STF, no julgamento do tema 1184, os valores inferiores a R\$10.000,00 não serão sujeitos à execução fiscal, cabendo ao ente a cobrança administrativa e protestos, porém não demonstrou o que vem sendo adotado pela Administração.

Neste sentido, considerando a resposta enviada, merece ampliação o requerimento 029/2024 para solicitar que seja apresentado:

1. relação de CNPJ e CPF com débitos relativos aos exercícios de 2021 até o momento, constando, de forma detalhada, os que foram incluídos em dívida ativa;
2. relatório detalhado de todos os débitos prescritos nos exercícios de 2021, 2022 e 2023;
3. relatório detalhado sobre quais as medidas administrativas/extrajudiciais adotadas para cobrança das dívidas com valores inferiores a R\$10.000,00.

Ademais, foi protocolado o Ofício nº 134/GAB/PMB/2024 pelo Gabinete do Prefeito Ronaldi Rodrigues de Oliveira, requerendo 10 (dez) dias para realizar levantamentos acerca do objeto do Requerimento nº 029/2024, sendo que este vereador concorda com a dilação, desde que sejam fornecidas as informações complementares acima dispostas.

Dessa forma, como já exposto no requerimento 029/2024, mostram-se imprescindíveis tais informações, pois os valores arrecadados servem para custear despesas em geral do município e que beneficiam diretamente a população, motivo pelo qual é necessário que esta Câmara Municipal solicite o que acima foi apontado, sob pena de adoção, no âmbito administrativo e judicial, das medidas legais cabíveis em desfavor do servidor que obstar o fornecimento das informações requisitadas.

Certos de sua atenção e pronta resposta a esta demanda, colocamo-nos à disposição para colaborar no que for necessário.

Câmara Municipal de Buritis - RO, aos
quinze dias do mês de julho do ano de
dois mil e vinte e quatro.

Daniel Félix da Silva
Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Ofício N.º 087/CFT/2024

Buritis – RO, 08 de julho de 2024.

ATT. Daniel Felix – Vereador

Assunto: Requerimento de informações acerca de débitos prescritos e contribuintes com débitos acima 10 mil reais

Sr Vereador Cumprimentando cordialmente, em resposta ao requerimento 029/2024, informo que conforme estabelecido no art. 132 da lei 900/14 alterada pela lei 1151/17 a coordenadoria de fiscalização e tributação não pode fornecer informações de sujeito passivo.

Art.132. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, com exceção dos casos previstos nos artigos 198 e 199 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

E conforme estabelecido no CTN (código Tributário Nacional)

A lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código tributário Nacional (CTN), estabelece, em seus artigos 198 e 199, que:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001).

Quanto aos valores prescrito relato conforme vossa solicitação.

Exercício – 2021 R\$562,80

Exercício - 2022 R\$26.692,49

Rua São Lucas, n.º 2476, Setor 06, CEP 78.967-800 Buritis – RO • Fone Fax (69)3238-3860

1
RECEBI
DIA 09/07/24
HORA 12:46
A. Kuriene



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Exercício – 2023 R\$75.652,44

Ressaltamos que as dívidas prescritas estão aparadas pela lei 875/14 que estabelece valores mínimos a serem passivos de execução fiscal, ressaltamos ainda que conforme a decisão do STF no julgamento do tema 1184 da repercussão geral que estabelece que valores inferiores a 10 mil não serão passivos de execução fiscal, conforme a resolução do CNJ 547/2024. Sendo cabível ao ente federados a incumbência de cobranças administrativas e protestos.

A Resolução do CNJ n.º 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, estabelece que deverão ser extintas as execuções fiscais, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Atenciosamente,

**PAULO CELSO
TAVARES**

LOPES:32706995220

Paulo Celso Tavares Lopes

Diretor da Receita Municipal

Digitally signed by PAULO

CELSO TAVARES

LOPES:32706995220

Date: 2024.07.09 11:52:46 -03'00'



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício 134/GAB/PMB/2024.

Buritis, 15 de julho de 2024.

A Sua Excelência
Moises de Paulo Costa
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Nesta

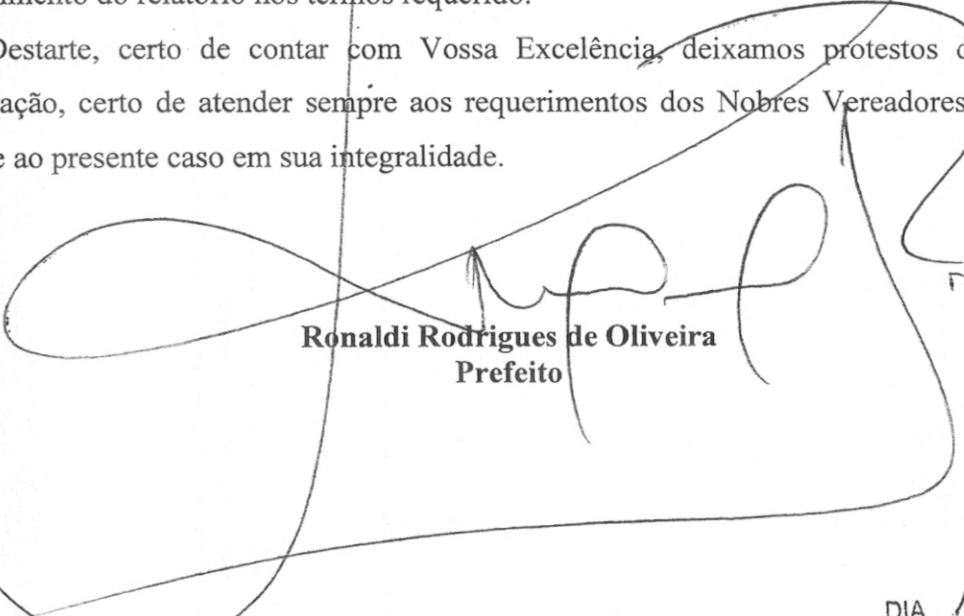
Assunto: resposta ao Requerimento 29/2024 de autoria do vereador Daniel Félix da Silva.

Exmo Senhor Presidente e Nobre Vereador,

Com as nossas cordiais saudações, e não obstante o Ofício n. 087/CFT/2024 do Ilustre Diretor de Tributos desta Municipalidade, protocolado nesta Casa no dia 09 de julho de 2024 em análise de forma pormenorizada do respeitável Requerimento n.029/24 do vereador Daniel Félix da Silva, informamos e requeremos prazo de 10 (dez) dias para realizar levantamentos concernentes no que tange o objeto do aludido requerimento em sua integralidade.

Outrossim, imperioso destacar desde já, que a legislação apontada pelo Diretor de Tributos deve ser observada na utilização dos dados por esse Egrégio Poder Legislativo, quando do recebimento do relatório nos termos requerido.

Destarte, certo de contar com Vossa Excelência, deixamos protestos de estima e consideração, certo de atender sempre aos requerimentos dos Nobres Vereadores, não sendo diferente ao presente caso em sua integralidade.


Ronaldi Rodrigues de Oliveira
Prefeito

RECEBI
DIA 15/07/24
HORA: 13:01